



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003227/92-19
Recurso nº. : 140.252
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EXS.: 1989, 1991
Recorrente : F.K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.121

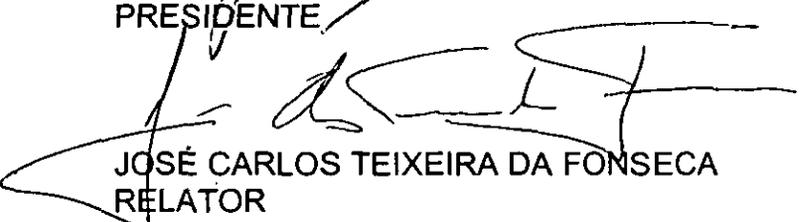
PAF – PEREMPÇÃO – PRAZO RECURSAL – Considera-se pretermo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão de primeiro grau, conforme previsto no art. 33, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003227/92-19
Acórdão nº. : 108-08.121
Recurso nº. : 140.252
Recorrente : F.K. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do PIS (fls. 01/05), integralmente impugnado (fls. 07/12) e julgado parcialmente procedente pelo Acórdão DRJ/JFA nº 3.221/2003 (fls. 17/19).

Intimado para cumprimento do acórdão em 27/05/2003 (vide A.R. a fls. 22-v), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 24/47) em 04/07/2003, na mesma data da lavratura do Termo de Perempção (fls.23).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003227/92-19
Acórdão nº. : 108-08.121

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

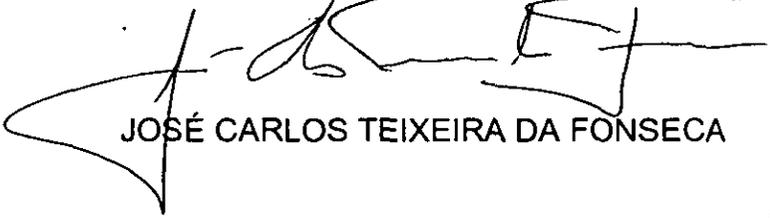
Examinando os requisitos para admissibilidade do recurso verifico que o contribuinte deixou passar em branco o prazo de trinta dias contados da intimação para cumprimento do acórdão de primeiro grau, conforme previsto no art. 33, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

O prazo iniciou-se em 28/05/2003, uma quarta-feira e findou-se em 26/06/2003, uma quinta-feira.

Como apenas em 04/07/2003 é que o contribuinte apresentou o recurso voluntário, o mesmo já se encontrava perempto.

Isto posto, manifesto-me por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 